

Ao Senhor Pregoeiro Municipal;
Município de Derrubadas/RS.

LEGALLE CONCURSOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 20.951.635/0001-81, sediada na Rua Alfredo Chaves, no 1.208, Sala 705, Centro, Caxias do Sul-RS, neste ato representada por seu administrador **Anderson Vinícios Branco Lutzer**, brasileiro, inscrito no CPF nº. 021.489.730-37, com endereço na mesma Comarca, vem perante V. Senhoria, no prazo e na forma do Art. 5º, XXXIV, 'a', da C.F., apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

requerendo o recebimento e o improvimento do recurso, acompanhado das razões a seguir:

FUNDAMENTOS RECURSAIS

O Aviso de Dispensa de Licitação nº. 028/2024, do Município de Derrubadas, em seu preâmbulo, menciona que o critério de julgamento das propostas será de **MELHOR PREÇO**.

Nesse sentido, o Sr. Pregoeiro Municipal homologou a dispensa de licitação, selecionando a contratada **AMA SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA.**, contratada pelo valor de R\$ 7.900,00.

Contudo, a proposta da empresa Ama não atende o disposto no Aviso de Dispensa, consoante as regras do próprio Aviso de Dispensa:

- 3.1.** A Proposta de preço deverá ser apresentada conforme modelo constante no Anexo II deste Edital.
- 3.2.** As propostas de preço que não estiverem em consonância com as exigências deste Edital serão desconsideradas, julgando-se por sua desclassificação

A proposta financeira da AMA está totalmente divergente do modelo exigido no Anexo I, e não apresenta informações essenciais e formais de orçamento/proposta, contidos nas fls. 08/10, do Edital:

O modelo constante no Edital visa coletar a aquiescência da licitante sobre as cláusulas contratuais e condições da dispensa. Ao não seguir esse formato, a empresa deixou de atender a uma exigência fundamental para a avaliação e para a transparência do processo licitatório.

Além disso, o item 3.2 do Edital estabelece que **as propostas que não atendam aos requisitos do documento serão automaticamente desconsideradas, levando desclassificação**. Isso implica que a não conformidade com o modelo apresentado pela empresa segundo as regras estabelecidas, sendo de caráter eliminatório, manifestamente ignorado pelo Pregoeiro sob as regras da própria administração municipal.

Noutro tanto, a proposta apresentada pela Legalle é mais vantajosa. Isso porque o Sr. Pregoeiro **não considerou o valor total para escolha da menor proposta, mas sim a proposta com o menor valor do item 01, ignorando totalmente o item 02** da proposta da Ama.

A proposta da Legalle

PROPOSTA DE PREÇOS

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor total
01	Valor fixo para até 500 (quinhentos) candidatos inscritos.	01	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
02	Valor adicional por inscrito que ultrapasse 500 (quinhentos) candidatos inscritos.	500	R\$ 4,00	R\$ 2.000,00
			Valor total:	R\$ 10.000,00

*Valor total de dez mil reais.

Já a proposta da AMA é de R\$ 15.400,00

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor total
01	Valor fixo para até 500 (quinhentos) candidatos inscritos.	1	7.900,00	7.900,00
02	Valor adicional por inscrito que ultrapasse 500 (quinhentos) candidatos inscritos.	500	15,00	7.500,00
				15.400,00

O valor estabelecido para execução dos serviços desta Proposta Comercial é de R\$ 7.900,00, para até 500 candidatos inscritos (pagantes e isentos). Ultrapassando esse número, é cobrado o valor unitário de R\$ 15,00 por candidato excedente.

O Edital exigiu a formação de preços por dois itens, **que não podem ser ignorados no somatório final do menor preço.**

O Art. 34., da LLCA, diz que **"o julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração,** atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação."

Portanto, o Sr. Pregoeiro violou o critério de julgamento das propostas, ao somente considerar o valor do preço fixo para até 500 candidatos, desconsiderando o menor dispêndio para a administração.

É uníssona a jurisprudência do TJRS a respeito do exame do menor preço global dos itens cotados no Edital, quando o Edital não dispuser de outra forma:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO. MENOR PREÇO GLOBAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. A VINCULAÇÃO AO EDITAL É PRINCÍPIO BÁSICO DE TODA LICITAÇÃO, CONSOANTE EXPRESSAMENTE PREVISTO NOS ARTIGOS 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93. (...) 3. ASSIM, **CONSIDERANDO QUE A IMPETRANTE APRESENTOU O MENOR PREÇO GLOBAL, CONFORME DEFINIDO NO EDITAL CONVOCATÓRIO, NÃO É LÍCITO À ADMINISTRAÇÃO REALIZAR A SUA DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME COM BASE EM EVENTUAL DISCREPÂNCIA DE VALORES UNITÁRIOS.** SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.(Remessa Necessária Cível, Nº 50011976420248210013, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 30-10-2024) (g.n.)

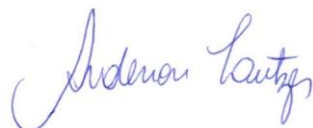
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS PÚBLICAS. EMPREITADA GLOBAL. MENOR PREÇO. (...) REFORMA DA SENTENÇA. (...). **2. Tratando-se de licitação menor preço por empreitada global, importa é o menor preço global, e não o menor preço unitário.** Não há irregularidade no fato de, eventualmente, determinado item constar preço superior, como seria, no caso, o item relativo à quilometragem. Precedentes. 3. APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50001759520218210135, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 27-09-2023) (g.n.)

Cabe ao gestor, portanto, ponderar os diversos princípios constitucionais relacionados às contratações públicas, diante do caso concreto, buscando a solução que se mostre mais adequada, **garantindo que os recursos de natureza pública serão aplicados com razoabilidade e com o menor dispêndio possível,** atendidas as necessidades do órgão contratante conforme as exigências contidas no edital.

PEDIDO

Diante do exposto, requer o **provimento do recurso**, determinando a revogação da contratação da empresa AMA, ante a violação do Art. 34, da LLCA e da ignorância ao item 3.1.1 do Edital, uma vez que a proposta da concorrente não seguiu os moldes do Anexo I, do Edital, **sendo por via de consequência do provimento recursal** a contratação da empresa Legalle Concursos Ltda., pelo preço homologado na proposta vencedora.

Caxias do Sul/RS, 07 de novembro de 2024.



Anderson Vinícios Branco Lutzer
Legalle Concursos Ltda.
Representante Legal

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE DERRUBADAS/RS.

AMA SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA., inscrita no CNPJ. nº 26.607.205/0001-23, com sede na AVENIDA JÚLIO DE CASTILHOS, nº 525, SALA 23A, Município de Três passos/RS., fone: (55) 98467-2171, e-mail: maservicosetreinamentosltda@yahoo.com, representada por sua Administradora JOICE IVANIR ROHDE MASSOTTI, inscrita na CIRG. nº 4071718904 e no CPF. nº 991.684.800-91, vem perante Vossa Senhoria, apresentar resposta à recurso administrativo interposto por LEGALLE CONCURSOS LTDA., já qualificada, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA (IN)TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a impetrante sustentou a tempestividade de seu recurso no disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, do qual se extrai o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]


XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; [...] (grifou-se)

Como se observa da leitura, a sustentação inicial do recurso se dá sobre o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, características que não se observam no presente caso, visto que o julgamento do Agente de Contratação deu-se em estrita observância ao disposto no Edital e à satisfação do interesse público.

Nesse sentido, em se tratando do processamento das licitações/dispensas/inexigibilidades, a Lei Federal nº 14.133/21 determina com maestria os procedimentos e prazos a serem adotados pelas partes envolvidas nos processos de compras e contratações, de forma garantir a transparência e padronização dos atos.

De posse desses conceitos; e através de análise ao estado atual do procedimento junto ao Sistema LicitCon (https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:10:::NO:10:P10_ID_LICITACAO,P10_PAG_RETORNO,F50500_CD_OR_GAO:1278916,14,75300&cs=1glMFZoFzxi4E9AG0bqECvdfBivE), é de fácil constatação que a fase recursal já fora superada, tendo decorrido com inépcia da parte ora recorrente, pois já houve homologação do processo em 05/11/2024, e o recurso em questão fora apresentado em 07/11/2024:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS/RS - CEP: 98528-000 - CNPJ: 94.442.282/0001-20
FONE: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX (55) 3551- 1854
Home Page: www.derrubadas-rs.com.br E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

Dispensa de Valor nº 028/2024
Processo Administrativo nº 093/2024

HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Tendo em vista o que consta do presente processo, face em especial aos elementos contidos no Parecer Jurídico, reconheço ser dispensável, na espécie, a licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Solicitante: Secretaria Municipal de Administração.

Contratado(a)/Fornecedor(a): AMA SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 26.607.205/0001-23.

Objeto: Contratação de empresa ou fundação para realização de todas as etapas de um Concurso Público para o Quadro Geral de Servidores Públicos do Município de Derrubadas-RS.


Valor Total: 7.900,00 (sete mil e novecentos reais).

Dotação(ões) Orçamentária(s):

Dotação	Projeto/Atividade	Natureza Despesa	Especificação	Valor Despesa Prevista
718	2003	339039	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 7.900,00

Ratifico os termos do processo de solicitação do pedido de dispensa de licitação, observadas as demais cautelas legais. Publique-se súmula deste despacho.

Derrubadas/RS, 05 de Novembro de 2024.



ALAIR CEMIN
Prefeito Municipal

PEDIDO

Diante do exposto, requer o provimento do recurso, determinando a revogação da contratação da empresa AMA, ante a violação do Art. 34, da LLCA e da ignorância ao item 3.1.1 do Edital, uma vez que a proposta da concorrente não seguiu os moldes do Anexo I, do Edital, sendo por via de consequência do provimento recursal a contratação da empresa Legalle Concursos Ltda., pelo preço homologado na proposta vencedora.

Caxias do Sul/RS, 07 de novembro de 2024.



Anderson Vinicius Branco Lutzer
Legalle Concursos Ltda.
Representante Legal



www.legalleconcursos.com.br



0800 818 0001

Nesse sentido, a corroborar com a interpretação ventilada, é a redação do inciso III do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2024:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...]

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. [...] (grifou-se)

Dessa forma, ante a todo o exposto, deve ser de ofício reconhecida a intempestividade do recurso, com conseqüente negativa a seu processamento, em homenagem aos prazos e procedimento determinados pela legislação que versa sobre a matéria discutida.

II – MODELO DE PROPOSTA:

A empresa AMA Serviços Públicos, embora tenha apresentado sua proposta em modelo diverso do previsto no Anexo II do edital, cumpriu com as exigências materiais do procedimento licitatório. Em sua proposta, consta de forma clara que todos os custos necessários ao cumprimento integral do objeto foram contemplados, incluindo tributos, encargos, transporte e demais despesas, conforme previsto no próprio Aviso de Dispensa nº 028/2024.

O princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido no Direito Administrativo, permite que exigências formais sejam

relativizadas quando sua inobservância não prejudica o interesse público, a competitividade ou a transparência do certame. Esse entendimento é corroborado pelo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que em situações semelhantes se pronunciou afirmando que a desclassificação de uma proposta com base apenas em formalidades, quando o seu conteúdo atende ao interesse público e às regras do edital, deve ser evitada para resguardar a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ainda, as inovações trazidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 deixam claro o interesse do legislador de que a Administração busque a solução que melhor atenda ao interesse público, mitigando exigências formais que não comprometam o objetivo do certame. Assim, não há como acolher a alegação de que a proposta da AMA Serviços Públicos deveria ser desclassificada unicamente por não ter seguido o modelo exato do edital, tendo em vista que os aspectos essenciais da proposta foram atendidos.

Como forma de demonstrar tal direcionamento, é a redação do inciso III do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; [...] (grifou-se)

E a redação do art. 5º da mesma Lei ressalta a importância de diversos princípios aplicáveis às licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifou-se).

Diante do exposto, deve ser rechaçada a alegação da ora recorrente, pois busca, através do excesso de formalismo, diminuir o universo de possíveis interessados, fator que frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, atendendo ainda aos princípios homenageados na Lei Federal nº 14.133/21.

III – COMPOSIÇÃO DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO:

O edital previu dois componentes de preços:

Item 1: Valor fixo para até 500 candidatos inscritos.

Item 2: Valor adicional de R\$ 15,00 por candidato que exceder os 500 inscritos.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o critério do menor preço em licitações deve considerar o valor correspondente à efetiva obrigação contratual. **No caso, o valor adicional do Item 2 é condicionado à ocorrência de um fato futuro e incerto – a quantidade de candidatos que excederem 500 inscrições.** Dessa forma, não integra o valor inicial da contratação e, por consequência, não pode ser considerado para a definição do menor preço global neste momento.

A Lei nº 14.133/2021 determina que o julgamento por menor preço deve levar em conta o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade estabelecidos no edital. No presente caso, o valor efetivo e contratado inicialmente é aquele do Item 1, correspondente a R\$ 7.900,00, uma vez que o Item 2 apenas será acionado, se necessário, durante a execução contratual, conforme as inscrições excederem o limite estipulado.

A decisão do Agente de Contratações foi correta, pois seu julgamento observou o entendimento de que o valor correspondente à efetiva obrigação inicial contratual deve desconsiderar valores estimativos ou condicionais que dependam de fatos futuros. Portanto, o critério adotado pelo Agente de Contratações não afronta o disposto no edital nem o interesse público, uma vez que o menor valor fixo atende plenamente aos objetivos da contratação.

A análise e a decisão do Agente de Contratações foram pautadas nos princípios constitucionais da isonomia, da vinculação ao edital e da razoabilidade, todos essenciais à condução de certames administrativos. A desclassificação de uma proposta que atende ao objetivo do certame apenas por questões formais seria uma violação ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, e ao objetivo de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, a decisão preserva o princípio da economicidade, pois o valor fixo proposto pela AMA Serviços Públicos foi o menor apresentado para o objeto do contrato, o que garante o uso responsável dos recursos públicos.

IV – CONCLUSÕES E PEDIDOS:

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) O recurso apresentado não deve ser processado, visto ser intempestivo e não possuir respaldo em matéria licitatória, ante ao avançado estado em que se encontra o processo.
- b) A proposta da empresa AMA Serviços Públicos atende plenamente às exigências do edital e às normas aplicáveis, sendo a mais vantajosa para a Administração.
- c) O critério de julgamento foi corretamente aplicado, considerando apenas o valor fixo inicial do Item 1 como base para definição do menor preço global, em conformidade com os princípios da Administração Pública e a legislação em vigor.

Por essas razões, requer-se:

- a) Seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Legalle Concursos Ltda., mantendo-se a homologação da Dispensa de Licitação nº 028/2024 em favor da AMA Serviços Públicos.
- b) Em não se entendendo pela negativa ao processamento, o que desde já não se verifica possibilidade, o julgamento pelo indeferimento, por todo o exposto nesta peça.

Três Passos/RS., 19 de novembro e 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOICE IVANIR RODHE MASSOTTI
Data: 19/11/2024 13:09:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOICE IVANIR RODHE MASSOTTI,
Administradora.

Serviços Públicos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 28/2024

Processo Administrativo nº 75/2024

OBJETO: Contratação de empresa ou fundação para realização de todas as etapas de um Concurso Público para o Quadro Geral de Servidores Públicos do Município de Derrubadas-RS.

Ata de julgamento

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de 2024, às 14:00 horas o Agente de Contratação, nomeado pela Portaria Municipal nº 70/2024, deu continuidade na análise de recurso apresentado no dia 07/11/2024 às 10:51 horas, imposto pela empresa **LEGALLE CONCURSOS LTDA**, portadora do CNPJ nº 20.951.635/0001-81.

A requerente contesta o julgamento da melhor proposta da Dispensa de Licitação Nº 28/2024, alegando que a proposta apresentada pela empresa vencedora não atenderia as regras do próprio aviso de dispensa, sendo que no item 3.1 e 3.2 exigem que o participante apresente proposta de preço conforme seu anexo II, e que as propostas que não estiverem consonância serão desclassificadas. Outro ponto questionado seria de que não foi levado em consideração o preço global das propostas, sendo escolhido como vencedor o menor preço do item 1 (um).

Após análise do recurso realizada no dia 12/11/2024 e da dificuldade de definição de qual seria a melhor proposta apresentada, uma vez que o licitante contratado apresentou menor valor no item 01 (um), mas considerando o valor do item 02 (dois) apresentou uma proposta maior que a requerente e dependendo do número de inscrições, algo que não se pode definir no momento, a proposta mais vantajosa até 500 (quinhentas) inscrições seria da empresa **AMA SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA**, caso possuía mais de 510 (quinhentos e dez) inscrições seria vencedora a empresa **LEGALLE CONCURSOS LTDA**. Foi encaminhado o recurso para que o Departamento Jurídico emita-se parecer quanto à decisão a ser tomada.

No dia 13/11/2024 a Assessoria Jurídica manifestou-se que, no seu entendimento, havendo a contratação, há que se realizar pelo critério estabelecido pela administração, autoridade licitante, que no caso o foi o de menor preço global. Da mesma forma deveria ser revista a decisão da Comissão de Licitações para fins de acatar o recurso administrativo da empresa **Legalle**, procedendo na intimação/cientificação da empresa **AMA** quanto ao ingresso do referido recurso para fins de manifestação no prazo de até 3 dias úteis, querendo, para ao final vir os autos para conclusão da autoridade máxima.

Conforme sugerido no parecer, o recurso foi encaminhado através de e-mail para a empresa **AMA SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA** para que a mesma manifestasse suas contrarrazões.

No dia 19/11/2024 às 13:17 horas, a empresa **AMA SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA** encaminhou resposta ao recurso apresentado, onde a mesma alega que conta que a fase recursal da referida contratação já fora superada e que já houve a homologação do processo no dia 05/11/2024 e o recurso em questão foi apresentado em 07/11/2024, devendo assim o reconhecido a intempestividade do recurso. A mesma reconhece que apresentou sua proposta em modelo diverso ao previsto no Anexo II do edital, mas nela consta de forma clara que todos os custos necessários ao cumprimento integral do objeto foram contemplados, e que entre as inovações trazidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 deixam claro o interesse do legislador de que a Administração busque a solução que melhor atenda ao interesse público, mitigando exigências formais que não comprometam o objetivo do certame. Assim, não há como acolher a alegação de que sua proposta deveria ser desclassificada unicamente por não ter seguido





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

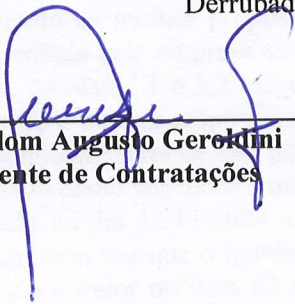
E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

modelo exato do edital, tendo em vista que os aspectos essenciais da proposta foram atendidos. A respeito da escolha da melhor proposta a empresa AMA alega que o critério do menor preço em licitações deve considerar o valor correspondente à efetiva obrigação contratual. No caso, o valor adicional do Item 2 é condicionado à ocorrência de um fato futuro e incerto – a quantidade de candidatos que excederem 500 inscrições. Dessa forma, não integra o valor inicial da contratação e, por consequência, não pode ser considerado para a definição do menor preço global neste momento.

Após análise de recurso e contrarrazões apresentadas, entendo ser mais viável o CANCELAMENTO deste processo licitatório e formulação de critérios mais objetivos para esta contratação, tendo em vista a impossibilidade de previsão de quantidade de inscrições. Encaminho, portanto, ao Prefeito Municipal para análise e decisão final.

Derrubadas/RS, 21 de novembro de 2024.



Marlon Augusto Geroldini
Agente de Contratações

Assunto **Re: Propostas recebidas na DL 28/2024**
De JOHN RÉGIS GEMELLI DOS SANTOS <juridico@derrubadas-rs.com.br>
Para SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES <compras@derrubadas-rs.com.br>
Data 25/11/2024 10:13



Em 22/11/2024 14:34, SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES escreveu:

--
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE DERRUBADAS RS
AV. PELOTAS, 595
CNPJ: 94.442.282/0001-20
I.E. 3530000908
55 99949-4024 / 99935-7548 / 99623-2763B

Bom dia !

Na verdade o edital está errado.

Não tem parâmetro objetivo de julgamento.

Foi formulado de forma equivocada, dado que os inscritos adicionais é uma variável.

Se o processo tiver mais do que 500 inscritos, uma proposta é a melhor, no caso a que cotou R\$ 8.000,00 e R\$ 4,00 por inscrição suplementar, todavia, se for menor que 500 inscritos, a que cotou R\$ 7.900,00 seria a melhor proposta.

Não existe, nesse caso, valor global para fins de julgamento. Eventual entendimento poderá ser questionado judicialmente a ponto de garantir que a proposta mais vantajosa seria a de R\$ 10.000,00, porém, considerando a variável das inscrições adicionais, do qual não se tem previsão, ou seja, não há como estimar inscritos adicionais, a proposta ingressa no vício de origem. A redação da proposta deveria ser exata.

O certo é o município estipular o valor para adicionais (fixo) e julgar só pelo valor de até 500 inscritos.

Considerando tratar-se de processo de dispensa de licitação, bem como visando evitar questionamento judicial a ponto de evitar futura anulação do contrato e via de consequência o próprio processo de seleção pública, o que poderia gerar danos morais aos inscritos, sugere-se a anulação do certame, com a revogação de todos os atos decorrentes dele e processado novo contrato com prévio processo licitatório.

Att.

JOHN RÉGIS GEMELLI DOS SANTOS
Procurador da PM Derrubadas
OAB/RS 49.757



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

TERMO DE REVOGAÇÃO

ALAIR CEMIN, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que são conferidas pela legislação em vigor,

Considerando o recurso imposto pela empresa LEGALLE CONCURSOS LTDA, portadora do CNPJ nº 20.951.635/0001-81.

Considerando que o AMA SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA apresentou menor valor no item 01 (um), mas considerando o valor do item 02 (dois) apresentou uma proposta maior que a empresa LEGALLE CONCURSOS LTDA e dependendo do numero de inscrições, a proposta mais vantajosa até 500 (quinhentas) inscrições seria da empresa AMA SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA, caso possua mais de 510 (quinhentos e dez) inscrições seria vencedora a empresa LEGALLE CONCURSOS LTDA.

Considerando o entendimento do Agente de Contratação, bem como do Procurador Jurídico do Município, de que não se possa definir qual a proposta mais vantajosa para esta contratação, pelo fato de não ser possível prever o numero de inscrições, sendo que o edital não prevê um critério objetivo.

Considerando que não mais é possível sanar este erro na elaboração do edital,

RESOLVE

REVOGAR o presente processo de Dispensa de Licitação, com base no Artigo 71 da Lei Federal 14.133/21:

Processo Administrativo: 75/2024

Processo de Licitação: 75/2024

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Número da Licitação: 28/2024

Objeto: **Contratação de empresa ou fundação para realização de todas as etapas de um Concurso Público para o Quadro Geral de Servidores Públicos do Município de Derrubadas-RS.**

Novo processo, com critérios mais objetivos, deverá ser elaborado para a contratação do objeto.

Derrubadas/RS, 26 de novembro de 2024.

Alair Cemin
Prefeito Municipal

Visto por esta Assessoria Jurídica.

Em 26/11/2024.

Dr. John Régis Gemelli dos Santos

OAB/RS 49.757

John Gemelli dos Santos

Advogado

OAB/RS 49.757

CPF 721.078.630-91